

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (PL nº 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que *altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997*, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, *para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada*.

**RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (PL nº 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dar nova redação ao art. 69, que trata da travessia de pedestres.

A proposição acrescenta, entre as medidas de precaução de que trata o dispositivo, a recomendação para que o pedestre, em locais onde não houver semáforo para o controle da travessia, faça gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos antes de cruzar a pista de rolamento.

Ademais, recomenda que, em via de grande fluxo, a solicitação de parada dos veículos seja feita, de preferência, quando houver número razoável de pedestres com intenção de atravessá-la, de forma a não comprometer a fluidez do tráfego.

A proposição acrescenta, ainda, nova alínea *c* no item 6 do Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503, de 1997, o qual dispõe sobre os

gestos empregados no trânsito, para incluir o “gesto do pedestre” acima referido, bem como o pictograma que o representa.

O autor argumenta que a campanha de educação para o trânsito levada a cabo em Brasília consolidou o gesto do braço para solicitar a parada dos veículos como uma medida de segurança para a travessia de vias pelo pedestre, criando um hábito de civilidade no trânsito da capital. Entretanto, a medida não foi adotada na maioria das cidades brasileiras. A proposição em análise teria a finalidade de disseminar esse tipo de comportamento, mediante sua inserção como norma no Código de Trânsito Brasileiro.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pela Comissão de Viação e Transportes e recebeu voto pela admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais. Observa também os preceitos da técnica legislativa consolidados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao se vincular expressamente à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A proposição é igualmente louvável no que tange ao mérito. O novo texto dado ao art. 69 do CTB, ao instituir o gesto como norma de

trânsito, destaca a prioridade do pedestre na travessia das vias em que não houver semáforo, enfatizando a necessidade de respeitá-lo. A par desse objetivo, a norma chama a atenção para a importância do uso das passagens sinalizadas, introduzindo práticas mais civilizadas no trânsito.

Sendo assim, julgamos oportunas e meritórias as modificações do Código Brasileiro de Trânsito sugeridas pelo projeto em comento.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora